



**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO
DE SAUDADES NO ESTADO DE SANTA CATARINA.**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2018

JHC LOCAÇÕES EIRELLI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.461.242/0001-88, com sede na Rua Inês Battiston, nº 678 D, Bairro Líder, Chapecó-SC, fone/fax (49) 3331-5440, neste ato representado por seu sócio JOÃO HENRIKE RANGEL STRAMARE, brasileiro, solteiro, inscrito sob CPF nº 102.409.309-32 e RG nº 2150611 SSP/SC, residente e domiciliado Rua Inês Battiston, 678 D, Bairro Líder, Chapecó-SC endereço eletrônico jhc.xcmg@gmail.com, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar

IMPOUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 49/2018

A empresa recorrente impugna ao edital o qual tem por objetivo a aquisição de máquinas pesadas, uma Escavadeira Hidráulica, nova, zero horas, e demais especificações.

JHC LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ: 23.461.242/0001-88
IE: 257.785.744₁



Ao verificar o referido edital em seu "objeto" foram constatadas algumas ilegalidades com exigências abusivas.

Solicitando uma escavadeira hidráulica com motor da mesma marca, tanque de combustível no mínimo 260 litros e demais exigências de forma irregular, não seguindo o padrão, para desclassificar determinadas marcas.

Seguindo o Artigo 15, parágrafo 7º inciso I, da Lei 8.666/93, a qual norteia o certame licitatório:

7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

- I- **A especificação completa do bem a ser adquirido SEM INDICAÇÃO de MARCA.**

Conforme orienta ainda a Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) nº 02/2017.

CONSIDERANDO que [...] Todas as demais exigências inseridas no instrumento convocatório dependem em tudo e por tudo da definição do objeto, porquanto devem ser erguidas de modo compatível e proporcional a ele. [...] mas que, em contrapartida, isso significa que o agente administrativo, no uso de sua competência discricionária, não pode escolher o objeto que pessoalmente lhe convenha, salientando características que não sejam relevantes para a consecução do interesse público, mas que sirvam a restringir o acesso à licitação, direcionando-a a pessoas predeterminadas." (NIEBUHR, Joel de Menezes, Licitação pública e contrato administrativo, 2ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 262).

CONSIDERANDO que "Todas as especificações relacionadas ao objeto da licitação exigidas pela Administração Pública em instrumento convocatório devem encontrar justificativa em interesse público, sob pena de revelar ilegalidade, restrição indevida de competitividade e, eventualmente, o direcionamento da licitação pública." (NIEBUHR, Joel de Menezes, op. cit., p. 263).

Nota-se que esta Administração detém exigências que vão de encontro com a Instrução Normativa do Ministério Público, ferindo os princípios básicos da licitação, para usufruir de um equipamento fornecido por uma empresa determinada, fruto de um certame licitatório direcionado.

Pois não existe justificativa para tal exigência no edital, pois todos sabem que a marca do motor não influencia no seu desempenho tão pouco no fornecimento de peças para assistência técnica.

Conforme orientação da Nota Técnica



[...] Para aquisição das máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento que tenha por fim, exclusivamente definir a sua categoria, sendo suficiente a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina.

e) Escavadeira hidráulica potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.

De forma clara e sucinta sem a restrição de nenhuma empresa, o MP elabora norma técnica que beneficia a Administração que está licitando e a empresa que fornece o equipamento, para uma disputa legal.

Como sabido não há qualquer motivo legal para tais exigências. Sendo que o equipamento fornecido pela empresa impugnante da marca XCMG Brasil, possui motor CUMMINS, o qual é mundialmente conhecido pela confiança, segurança, sendo de alta qualidade e facilidade em encontrar assistência e as peças necessárias.

Atuando em mais de 190 países, na cidade de Guarulhos no Estado de São Paulo possui quatro fábricas instaladas na região voltadas a pesquisa, desenvolvimento e produção de motores, filtros, geradores e soluções de pós tratamento, incluindo uma rede de distribuição de peças credenciada em mais de 100 pontos de atendimento de Norte a Sul do país. Segue site da mesma para conferência de informações <https://www.cummins.com.br/>.

Outra exigência abusiva é a solicitação de tanque de combustível de no mínimo 260 litros, o qual não deve ser uma solicitação de grande relevância para incluir o mínimo, pois em nada interfere no desempenho do equipamento. Assim como a solicitação de horímetro analógico e digital standart, pois deveria ser um ou outro, a solicitação é clara e muito objetiva anunciando qual equipamento querem, pois somente a marca DOSAN atende tal solicitação.

Apenas uma empresa, o que caracteriza direcionamento, além de frustrar o caráter competitivo, também sabemos que tal solicitação, não interfere no desempenho da máquina, sendo que o operador não vai trabalhar com as duas possibilidades.



Entretanto esta exigência abusiva, a qual se caracteriza apenas como excesso de formalismo, direcionando o equipamento solicitado, com a intenção de frustrar o caráter competitivo do Pregão, deve ser extinguida, dando margem a mais empresas participarem da competição.

Atribuindo a esta Administração, a vantagem de contratar com um preço melhor, sem grandes prejuízos aos cofres públicos e ao dinheiro público. De forma legal, atendendo os requisitos formais, sem excesso e sem direcionamento, conforme determina a Nota técnica que visa acabar com a fraude em processos de licitações.

Analisa-se que as exigências deste edital são totalmente ilegais, e de um abuso de excesso de formalismo, restringindo o universo competitivo de maneira clara, conforme segue quadro abaixo, onde as informações de cada marca foram retiradas em seus respectivos sites.

Deste modo, fica claro a escolha de determinada marca, com o direcionamento de exigências abusivas, que as mesmas ferem o princípio da Igualdade/Legalidade, que constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Este princípio está expresso na Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, que veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

Entrementes, resta evidente que a Administração Pública furtou o caráter competitivo do certame ao estabelecer exigência técnica incompatível com a lei e ao princípio da proporcionalidade, em detrimento dos princípios constitucionais, o que constitui a restrição velada a participação dos interessados e evidencia a prática de direcionamento.



TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1 abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93".

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante, reza o art. 3º parágrafo 1º inciso I, da Lei nº 8.666/93.

A doutrina também vai no mesmo sentido:

Bittencourt (2002, p 17) leciona:

"o ato convocatório deve estabelecer, portanto regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há autorização legal de contratação direta." (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & Ideias Editora, 2002)".

Neste sentido, deve o presente edital ser ratificado, retirando-se a exigência do motor da mesma marca, e as demais solicitações abusivas, abrindo margem para mais empresas participarem do certame licitatório.

III - DO PEDIDO

JHC LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ: 23.461.242/0001-88
IE: 257.785.7445



Em face do exposto, requer-se seja recebido a presente impugnação e seja de total provimento, para abranger mais empresas participantes do processo licitatório, de modo que seja excluída as exigências expostas nesta impugnação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Chapecó/SC, 22 de outubro de 2018.

João Kumbé Rogel Stenou

JHC LOCAÇÕES EIRELI EPP

JHC LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ: 23.461.242/0001-83
IE: 257.785.744